



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO
Rua Líbero Badaró Nº 39- 12º Andar-Centro
Cep 01009-000 - São Paulo/SP

Ofício nº 1217/ 2017 – GABSECADJ/SSP - Expediente Protocolo GS nº 11489/2017
Assunto: Indicação nº 3304 de 2017- Solicita ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que implemente a realização de estudos para alterar o inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar 1.305, de 20 de setembro de 2017.

São Paulo, 31 de Outubro de 2017.

Senhor Subsecretário

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Coronel Camilo, venho por intermédio do presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Estado-Maior do Comando Geral da Polícia Militar de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

SÉRGIO TURRA SOBRANE
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor Mário Sérgio Matsumoto
Digníssimo Subsecretário de Assuntos Parlamentares
Avenida Morumbi Nº 4.500 – 2º Andar
Palácio dos Bandeirantes- São Paulo - S/P.



www.policiamilitar.sp.gov.br
gubemsp@policiamilitar.sp.gov.br
Pra Cel Fernando Prestes, 115
Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Cep 01124-060 - Tel.: (11) 3327-7106

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-2709/300/17

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Assessor Técnico, de Gabinete da Secretaria da
Segurança Pública

EDUARDO BETENJANE ROMANO.

Assunto: Indicação nº 3304, de 2017.

Anexo: Prot. Geral GS nº 11489/2017.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que versa sobre a Indicação nº 3304, de 2017, de autoria do Deputado Estadual Coronel Camilo, propondo estudos, ao Governador do Estado, para mudança do inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar (LC) nº 1.305, de 20 de setembro de 2017, que alterou dispositivos do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, disposição normativa que trata da inatividade dos componentes da Polícia Militar.

Cumprindo esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior, que o inciso VII do artigo 1º da referida LC deu a seguinte redação ao *caput* do artigo 17 do Decreto-lei nº 260/70:

Artigo 17 - A transferência para a reserva a pedido poderá ser concedida ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, sendo 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, com vencimentos e vantagens integrais do posto ou graduação. (grifo nosso)

O trecho grifado é o objeto da presente Indicação, uma vez que, segundo o proponente, ao completar 30 anos de serviço, o Militar do Estado deve fazer jus ao direito de inativar-se, pois efetivamente trabalhou 30 anos, não havendo motivo para essa “barreira leonina” (sic) a fim de se obter um direito ao qual faz jus.

Oportuno registrar que a proposta analisada foi objeto de duas emendas de autoria do referido parlamentar (nº 1 e nº 7) ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 4, de 2017, que resultou na LC ora debatida, tendo esta Instituição se manifestado por meio do Ofício nº Gab Cmt G-636/300/17 a essa Pasta, ocasião em que concluiu pela inviabilidade de supressão do tempo mínimo no exercício em cargo de natureza estritamente policial para a transferência à reserva, sendo de interesse institucional que a condição fosse mantida.

Fundamenta-se o tempo mínimo em atividade policial por força do investimento que o Poder Público faz na formação, atualização e especialização do agente policial, devendo haver um retorno que o justifique.

É preciso ressaltar que o direito à passagem para inatividade com 30 anos de serviço apenas se justifica pelas peculiaridades das atribuições do serviço policial-militar, insalubres, extremamente desgastantes e sob a égide de diplomas legais diferenciados, como o Regulamento Disciplinar e o Código Penal Militar.

Dessa forma, os policiais militares integram categoria específica de agentes públicos, aos quais a Constituição Federal (CF/88) atribuiu regime jurídico peculiar e independente em relação aos demais servidores, conforme segue:

Artigo 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º; do artigo 40, § 9º; e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º. Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

[...]

Artigo 142. [...]

§ 3º. [...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifos e destaques nossos)

Com base nos dispositivos acima citados, a Carta Magna determinou a aplicação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, das disposições contidas no § 8º do artigo 14, no § 9º no artigo 40, e nos §§ 2º e 3º do artigo 142, permitindo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do inciso X do § 3º do artigo 142.

Com isso, o ingresso, o limite de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade e, em especial, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos policiais militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, serão disciplinadas em lei específica.


Nesse contexto, o Decreto-lei nº 260/70 é a “lei específica”, que trata sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e disciplina questões de interesse institucional, como o dispositivo em testilha.

fl. 3

Superado o devido processo legislativo, o dispositivo legal em questão manteve seu texto original, conforme o Autógrafo nº 31.982, de 14 de setembro de 2017, que encaminhou o PLC nº 4/17 para sanção do Governador, inferindo-se que, após profunda análise pelos representantes do Executivo e Legislativo, necessária e adequada a preservação do artigo 17 com a redação proposta.

Por todo o exposto, depreende-se que não há possibilidade de atender ao indicado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.


FRANCISCO BATISTA LEOPOLDO JUNIOR
Coronel PM Chefe de Gabinete

SISPEC 8858264/17